



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009620-50.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ELAINE DA SILVA BRIENCE, é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.100

Apelação Cível n.º 1009620-50.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Cível

Ação: Indenizatória

Apelante: Elaine da Silva Bience

Apelada: Grupo Casas Bahia S.a.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Alegação de indevida manutenção de anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Hipótese dos autos em que é incontroversa a existência do débito apontado, tendo havido, contudo, acordo extrajudicial entre as partes para seu pagamento parcelar, com o adimplemento da primeira prestação em 20/05/2024. Apelada que procedeu à baixa da anotação no dia seguinte (21/05/2024). Ausência de ato ilícito. Aplicação da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.424.792/BA (tema 735) pelo rito dos recursos repetitivos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória (fls. 143/144).

Afirma que houve a ilícita manutenção do apontamento do débito em cadastro de proteção ao crédito inobstante o acordo para pagamento parcelar firmado extrajudicialmente entre as partes.

Aduz a existência de lesão de ordem moral. Requer o provimento do recurso (fls. 169/185).

Recurso preparado e respondido (fls. 190/192).

É o relatório.

Cuida-se de apelo por meio do qual a autora busca a condenação da apelada no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de apontamento de seu nome civil em cadastro de proteção ao crédito em face do inadimplemento de contrato no valor de R\$ 8.600,50.

Os fatos narrados denotam se tratar de apontamento lícito, mercê do inadimplemento incontroverso, asseverando a autora que, contudo, não houve a exclusão da negativação após a sua adesão à acordo para pagamento parcelar da dívida 2024.

A ré, em contestação, afirma que a autora tem adimplido pontualmente as prestações do parcelamento concedido, com primeiro pagamento realizado em 20/05/2024 (fls. 62).

Outrossim, declara ter efetuado a baixa da anotação, o que, segundo a prova documental, se deu em 21/05/2024 (fls. 72).

Ou seja, houve a exclusão da negativação no dia seguinte ao início do pagamento do acordo.

De qualquer modo, em hipóteses tais é lícito à credora promover a exclusão da negativação em até cinco dias úteis do pagamento integral da dívida, consoante se extrai da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.424.792/BA (tema 735) pelo rito dos recursos repetitivos:

“INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do

devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à **completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido**".

2. Recurso especial não provido". (REsp n. 1.424.792/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 24/9/2014.)

Além disso, observa-se a concomitância de outras negativas em maio de 2024, promovidas por outras empresas, as quais vieram a ser posteriormente excluídas:

i) apontamento no valor de R\$ 21.902,32 incluído por Aymoré Crédito Financ. Investimen., excluído em 25/06/2024 (fls. 75); e,

ii) apontamento no valor de R\$ 5.946,72 incluído por Credz Administradora de Cartões, excluído em 12/07/2024 (fls. 75).

Nessa medida, cumpre anotar que, embora a negativação ilícita seja capaz de, em regra, gerar dano de natureza moral, a coexistência de restrições creditícias anteriores é fato que rompe o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o abalo de crédito, o que inviabiliza a conclusão de que do apontamento impugnado decorreu ofensa à honra objetiva e, conseqüentemente, danos de ordem moral.

Nesse sentido, o alcance da Súmula 385 do Colendo STJ, a qual enuncia que:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Por conseguinte, diante da legitimidade da manutenção do apontamento até a quitação total da dívida e da concomitância de outras anotações promovidas por empresas diversas, as quais não são alvo de impugnação judicial, não é cabível na espécie o pretendido arbitramento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada induz convicção diferente.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, majorando-se (art. 85, § 11, CPC) os honorários sucumbenciais arbitrados por equidade para a quantia de R\$ 1.500,00.

RÔMOLO RUSSO
Relator